

DECRETOS NUMERADOS**DECRETO Nº 39.927 de 13 de março de 2025**

Publicado no DOM de 14/03/2025

Republicado por ter saído com incorreção

Regulamenta dispositivos da Lei Municipal nº 8.165/2012 referente às APCP'S de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe e Nossa Senhora do Loreto na Ilha dos Frades, e dispõe sobre penalidades relativas às infrações cometidas nestas localidades.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As áreas compreendidas pela APCP de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe e da APCP de Nossa Senhora do Loreto, seguirão as diretrizes gerais estabelecidas neste artigo e obedecerão às seguintes disposições:

I - a comercialização de bebidas será exercida mediante permissão/autorização de localização do Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, a título precário, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo;

II - a autorização concedida pelo Município será renovada anualmente, mediante cumprimento das obrigações previstas;

III - a venda de bebidas nas praias só poderá ser feita, por restaurante licenciado pelo Município através de recipientes térmicos, com dimensão máxima de 1,20 (c) x 0,70 (h) x 0,60 (l) e na proporção de 01 unidade para cada 12 (doze) frequentadores;

IV - a comercialização de bebidas na faixa de praias, será permitida das 9h às 17h, diariamente;

V - as bebidas deverão ser servidas em recipientes recicláveis ou retornáveis, não cortantes/incisivos e não perfurantes;

VI - a indicação dos locais permitidos para exercício de qualquer atividade será disponibilizada através de Portaria do Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo;

VII - o comércio de acarajé e mingau será permitido em local específico estabelecido em Portaria do Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo;

VIII - fica proibida a comercialização de artesanatos ou souvenirs de qualquer tipo nas praias, nas vias e promenades;

IX - a utilização de fogo nas praias e promenades, seja em churrasqueira, fogueira, lamparina e sinalizadores, deverá ser objeto de regulamento do Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município;

X - não é permitido qualquer tipo de publicidade, placa, cartaz, fora dos locais autorizados pelo Município e na forma estabelecida em Portaria do Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo Município;

XI - a circulação ou permanência de animais domésticos de pequeno porte nas vias e promenades, somente será permitida quando conduzido por responsável e sempre encoleirados;

XII - a circulação ou permanência de animais domésticos nas praias não é permitida;

XIII - não é permitida a lavagem ou limpeza de qualquer utensílio ou objeto nos promenades, nas vias e nas praias;

XIV - a coleta de lixo será regulada em Portaria da Empresa de Limpeza Urbana do Salvador - LIMPURB;

XV - não é permitida a disposição de toalhas, cangas, roupas, dentre outros no guarda corpo de madeira ou pedra dos promenades;

XVI - a utilização de sonorização nos barcos e praias, deverá obedecer as disposições da Lei Municipal nº 5.354, de 28 de janeiro de 1998 e às demais normas municipais sobre a matéria;

XVII - à exploração de guarda-sois com diâmetro máximo de 2,10m na areia da praia será limitada ao máximo de 40 (quarenta) equipamentos por autorizado, limitados aos concessionários, aos detentores originais de comércios de praia ou aqueles licenciados pelo Município nos locais designados por Portaria do Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo;

XVIII - o Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, zoneará, por meio de Portaria, a área que cada autorizado poderá ocupar na areia da praia, podendo delegar a gestão desses autorizados a Organização Não Governamental com efetiva atuação na Ilha dos Frades;

XIX - não é permitida a prática de Camping ou instalação de barracas de qualquer natureza;

XX - a comercialização de comidas será permitida em locais específicos definidos em Portaria do Órgão de Ordenamento do Uso e de Ocupação do Solo.

Art. 2º A realização de eventos e instalação de iluminação cênica, toldos e palcos provisórios na área marítima, nas vias, nas praias e nos promenades das APCP'S de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe e Nossa Senhora do Loreto, obedecerá às seguintes disposições:

I- será exercida mediante permissão/autorização de localização do Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, a título precário, por prazo nunca superior a 05 (cinco) dias, incluindo montagem e desmontagem do mobiliário e equipamentos;

II- qualquer publicidade, placa, cartaz, poderá ser autorizada pelo Município e pagar as taxas correspondentes por sua exibição, nas vias e nos promenades;

III - a limpeza e o acondicionamento de resíduos sólidos gerados no evento e na área do seu entorno, será de responsabilidade dos organizadores, que deverão observar o horário da coleta;

IV- o responsável pela organização do evento pagará ao Município tarifa de geração de resíduos sólidos;

V- os frequentadores estarão sujeitos ao pagamento da Tarifa de Utilização da APCP, estabelecida em Decreto do Município;

VI- através da Portaria, o Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo delimitará as áreas aptas a suportar estes eventos e o local de carga e descarga dos equipamentos e materiais;

VII- os eventos culturais ou turísticos com utilização de equipamentos sonoros deverão obter o Alvará de Sonorização do Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

Art. 3º Nas APCP'S de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe e Nossa Senhora do Loreto, a circulação de veículos elétricos (padrão golfe) ou movidos a combustão nas praias, vias e promenades obedecerá às seguintes disposições:

I - o trânsito de veículos elétricos (padrão golfe) ou motorizados só será permitido nos locais especificamente designados em Portaria do Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo;

II - somente poderão circular livremente os veículos destinados aos serviços públicos do Município e aqueles de gerenciamento de Convênios Municipais com Organização não Governamental atuante na Ilha;

III - a circulação de bicicletas nos promenades somente será permitida, pelo lado contíguo ao continente.

Art. 4º A prática de esportes terrestres e aquáticos na área das APCP's de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe e Nossa Senhora do Loreto, obedecerá as seguintes disposições:

I - o uso de caiaques, pedalinhos, stand up paddles e mergulho recreativo dentro das faixas de proteção sinalizadas das praias é permitido;

II - na área localizada entre as faixas sinalizadas e os limites da APCP's é permitido o mergulho contemplativo, conforme Portaria do Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo;

III - a prática de esportes será permitida nos locais sinalizados e indicados em Portaria do Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo;

IV - a exploração das atividades de caiaques, stand up paddles e mergulho recreativo poderá ser exercida exclusivamente por autorizado pelo Município;

V - a prática de banana boat ou ski aquático fica expressamente proibida na faixa marítima das APCP'S.

Art. 5º O embarque e desembarque de moradores ou visitantes nas APCP's de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe e Nossa Senhora do Loreto obedecerão às seguintes disposições:

I - Portaria do Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, indicará as áreas para embarque e desembarque de moradores e visitantes;

II - só é permitida a permanência de embarcações utilizadas pelos moradores de Ponta de Nossa Senhora nas poitas existentes no Setor Oeste da APCP;

III - nas áreas de aproximação das praias nenhuma embarcação pode



permanecer após o embarque e desembarque;

IV - os visitantes que desembarcarem nas rampas e píeres das APCP's de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe e Nossa Senhora do Loreto estarão sujeitos ao pagamento da Tarifa de Utilização da APCP, conforme disposições de Decreto Municipal;

V - nas demais áreas, o embarque e desembarque só poderá ser feito pelas rampas e píeres existentes, e as embarcações se forem permanecer nas APCP'S deverão utilizar exclusivamente as poitas existentes e licenciadas pela Marinha e pelo Município;

VI - em nenhuma hipótese será permitido o fundeio de embarcações de visitantes ou moradores fora das poitas designadas pelo Município em Portaria;

VII - na utilização das poitas não existirá preferência para sua ancoragem por qualquer Usuário, ressalvando os casos de embarcações de serviços públicos e de Organizações não Governamentais com gerenciamento de Convênio com o Município atuantes nas Ilhas;

VIII - as disposições deste artigo não se aplicam as ilhas privadas.

Art. 6º A carga e descarga de equipamentos, mobiliário e materiais de construção nas APCP'S de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe e Nossa Senhora do Loreto obedecerão às seguintes disposições:

I - a carga e descarga só poderá ser realizada nas áreas definidas em Portarias do Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo;

II - as obras públicas em execução nas APCP'S não estão sujeitas as regras deste Decreto;

III - as obras nas ilhas privadas, deverão garantir a manutenção da limpeza e remoção de quaisquer restos de materiais ou entulho nas praias.

Art. 7º A carga e descarga de suprimentos para os comércios e restaurantes nas APCP'S de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe e Nossa Senhora do Loreto obedecerão às seguintes condições:

I - os locais e horários de carga e descarga de suprimentos para estabelecimentos comerciais nas APCP'S serão estabelecidos em Portaria pelo Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo;

II - as ilhas privadas não estão sujeitas a esta regulamentação.

Art. 8º A utilização de fogos de artifício de qualquer tipo ou procedência nas vias, nos terrenos, nos promenades e nas praias das APCP's de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe e Nossa Senhora do Loreto só será permitido entre os meses de abril a setembro durante o ano e mediante autorização específica do Município.

Art. 9º A atracação de embarcações nas APCP's de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe e Nossa Senhora do Loreto e a circulação nos corredores sinalizados exclusivos de embarque e desembarque, obedecerão às seguintes disposições:

I - a instalação e localização de bóias de fundeio serão estabelecidas pelo Órgão de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo em Portaria, assim como os corredores sinalizados de aproximação das praias e áreas de embarque e desembarque;

II - serão determinadas também as áreas para prática do mergulho contemplativo;

III - as limitações de circulação de embarcações e sua velocidade serão estabelecidas em Portaria do Órgão de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo do Município.

Art. 10. Fica terminantemente proibida a pesca de arrasto, mergulho, linha de fundo, groseira, gaiolas, munzuá, jereré, além da coleta de qualquer tipo de marisco ou crustáceo as APCP's de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe e Nossa Senhora do Loreto, incluindo as áreas de vegetação de mangue, manguezais e as praias.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Infrações

Art. 11. A lista de penalidades e as respectivas multas para infrações nas áreas protegidas da APCP de Nossa Senhora de Guadalupe e Nossa Senhora do Loreto são enquadradas como:

I - infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais

características:

- falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários para qualquer tipo de alteração do uso do solo ou área;
- o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente.

II - infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar, poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Art. 12. As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, observando-se a seguinte gradação para o valor das multas:

- infrações leves: até R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- infrações graves: até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- infrações gravíssimas: até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º O enquadramento das infrações na classe a que se refere o caput deste artigo dar-se-á conforme o disposto neste Decreto.

§ 2º O agente atuante, competente pela lavratura do auto de infração, indicará a sanção estabelecida para a conduta observando os critérios de gradação da penalidade previstos neste Decreto.

§ 3º Até o julgamento final do processo administrativo, o órgão ambiental municipal poderá, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos para cada classe a que se refere o caput deste artigo.

Seção II

Das Penalidades

Art. 13. Sem prejuízo das sanções penais e da responsabilização civil, aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- advertência;
- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- interdição temporária ou definitiva;
- embargo temporário ou definitivo;
- demolição;
- apreensão dos animais, produtos e subprodutos de fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos, barcos, jet-skis ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- suspensão parcial ou total de atividades;
- destruição ou imunização de produto;
- perdas ou restrição de direitos consistentes em:

- suspensão de registro, licença e autorização;
- cancelamento de registro, licença e autorização.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isolada ou cumulativamente.

§ 2º Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

§ 3º Quando a penalidade resultar de infrações cometidas por embarcações ou jet-skis, a Capitania dos Portos será informada para aplicação de multa subsidiária e outras providências.

Art. 14. Para gradação e aplicação das penalidades serão observados os seguintes critérios:

- as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;
- os antecedentes do infrator;
- o porte do empreendimento;
- o grau de escolaridade do infrator;
- tratar-se de infração formal ou material;
- condição socioeconômica.

Art. 15. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- espontânea contenção, redução ou reparação da degradação ambiental pelo infrator;
- decorrer, a infração, da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;
- não ter cometido nenhuma infração anteriormente;
- baixo grau de escolaridade do infrator;
- condição socioeconômica;
- colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- comunicação imediata do infrator às autoridades competentes.

Art. 16. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou feriados ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;
- II - a infração ter ocorrido em área de proteção rigorosa ou em áreas de valor ambiental e cultural;
- III - ter a infração atingido propriedades de terceiros;
- IV - ter a infração acarretado danos em bens materiais;
- V - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- VI - a tentativa dolosa de se eximir da responsabilidade;
- VII - o dolo, mesmo que eventual;
- VIII - ter o infrator cometido o ato para obter vantagem pecuniária ou coagindo outrem para execução material da infração;
- IX - adulteração de análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis sonoros;
- X - a infração atingir espécies nativas da fauna e flora raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;
- XI - causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;
- XII - a infração expor ao perigo a saúde pública ou o meio ambiente;
- XIII - causar danos permanentes ao meio ambiente ou à saúde humana.

Seção III

Da Advertência

Art. 17. A penalidade de advertência será aplicada a critério da autoridade municipal quando se tratar de infração de natureza leve ou grave fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Seção III

Das Multas

Art. 18. Nos casos de infração continuada poderá ser aplicada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério da autoridade municipal, desde que a correção das irregularidades lhe seja comunicada formalmente e haja a verificação da veracidade das informações.

§ 2º A cessação das irregularidades descritas no § 1º deste artigo podem ser promovidas através da assinatura de Termo de Compromisso firmado entre o infrator e o órgão ambiental, estabelecendo cronograma para regularidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 3º Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato por escrito ao órgão municipal e, uma vez constatada sua veracidade, o termo final do curso diário da multa coincidirá com a data de protocolo da comunicação.

Art. 19. Considera-se infração continuada a atividade que:

- I - não se utilizar dos meios adequados para evitar a degradação ambiental;
- II - não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;
- III - estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças ou autorizações.

Parágrafo único. O órgão municipal poderá conceder prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que haja requerimento fundamentado do infrator, sustentando-se a incidência da multa, durante o decorrer do prazo ou conforme convencionado em Termo de Compromisso.

Art. 20. O valor da multa simples será fixado de acordo com a gradação da infração e será corrigido periodicamente com base em índices oficiais.

Art. 21. O enquadramento das infrações nas classes a que se refere o art. 12 deste Decreto dar-se-á conforme disposto nos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer medidas complementares através da Portaria no que couber.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 13 de março de 2025.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO

Secretário de Governo

JOÃO XAVIER NUNES FILHO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

DÉCIO MARTINS MENDES FILHO

Secretário Municipal de Ordem Pública

ANEXO I

CARACTERIZAÇÃO E VALORAÇÃO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS APCP de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe		
I - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA		
Infração	Caracterização	Multas
1. Realizar supressão de vegetação em Área de Proteção Rigorosa – APR	Gravíssima	Aplicar o disposto na Lei nº 9.187/2017.
2. Realizar supressão de vegetação de mangue sem autorização do órgão responsável do Município.	Grave	R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
II - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA		
Infração	Caracterização	Multas
1. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.	Grave	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
2. Pescar, mariscar, recolher búzios e corais e qualquer atividade correlata em Área de Proteção à Vida Marinha –APVM. 2.1. Incorre no mesmo tipo infracional: a) aquele que comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta e pesca proibida.	Grave	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
3. Pescar mediante a utilização de explosivos ou armadilhas.	Gravíssima	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
III - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À POLUIÇÃO E DEMAIS INFRAÇÕES AMBIENTAIS		
Infração	Caracterização	Multas
1. Utilização de equipamentos de som em desacordo com os padrões de emissão sonora estabelecidos na Lei Municipal nº 5.354/1998. 1.1. Incorre no mesmo tipo infracional: a) Eventos culturais ou turísticos realizados na AITC sem licença prévia junto ao órgão municipal competente.	Leve	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. Executar escavações e terraplenagens em desacordo com as normas constantes nesta Portaria.	Grave	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
3. Praticar camping em áreas não permitidas.	Leve	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).
4. Praticar atividade esportiva em áreas não autorizadas.	Leve	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).
5. Circular com veículos elétricos ou motorizados, sem a devida licença do Órgão de ordenamento do Uso e Ocupação do Solo. 5.1. Incorre no mesmo tipo infracional: a) circulação em áreas não autorizadas.	Leve	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
6. Comercializar comidas, souvenirs e/ou artesanatos nas passarelas dos promenades e na faixa de praia, em desacordo com regulamentação específica.	Leve	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
7. Instalação de barracas, quiosques ou similares na faixa de praia e nas passarelas dos promenades da APVM.	Gravíssima	R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil de reais).
8. Exploração de esteiras e guarda-sóis em desacordo com a regulamentação Municipal.	Leve	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).
9. Utilização de churrasqueira, isopor térmico acima de 3,4 litros na área da APVM.	Leve	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).
10. Permanecer com a embarcação apoiada na área designada para embarque/desembarque na área leste da APVM.	Leve	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).
11. Prática de jet ski e "Banana Boat" na área interna da APVM.	Gravíssima	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
12. Carregar e/ou descarregar materiais de construção, equipamentos ou suprimentos em locais não permitidos na área da APVM.	Grave	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
13. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços em desacordo com parâmetros definidos.	Grave	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
IV - DAS INFRAÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL		
Infração	Caracterização	Multas



1. Destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido da Igreja de Nossa Senhora de Guadalupe.	Gravíssima	R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
2. Implantar empreendimento comercial ou residencial que não sejam destinados ao apoio de atividades religiosas ou turísticas.	Grave	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

ANEXO II

CARACTERIZAÇÃO E VALORAÇÃO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS APCP do Loreto		
I - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA		
Infração	Caracterização	Multas
1. Realizar supressão de vegetação em Área de Proteção Rigorosa – APR	Gravíssima	Aplicar o disposto na Lei nº 9.187/2017.
2. Realizar supressão de vegetação de mangue sem autorização do órgão responsável do Município.	Grave	R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
II - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA		
Infração	Caracterização	Multas
1. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.	Grave	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
2. Pescar, mariscar, recolher búzios e corais e qualquer atividade correlata em Área de Proteção à Vida Marinha –APVM. 2.1. Incorre no mesmo tipo infracional: a) aquele que comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta e pesca proibida.	Grave	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
3. Pescar mediante a utilização de explosivos ou armadilhas.	Gravíssima	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
III - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À POLUIÇÃO E DEMAIS INFRAÇÕES AMBIENTAIS		
Infração	Caracterização	Multas
1. Utilização de equipamentos de som em desacordo com os padrões de emissão sonora estabelecidos na Lei Municipal nº 5.354/1998. 1.1. Incorre no mesmo tipo infracional: a) Eventos culturais ou turísticos realizados na AITC sem licença prévia junto ao órgão municipal competente.	Leve	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. Executar escavações e terraplenagens em desacordo com as normas constantes nesta Portaria.	Grave	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
3. Praticar camping em áreas não permitidas.	Leve	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).
4. Praticar atividade esportiva em áreas não autorizadas.	Leve	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).
5. Circular com veículos elétricos ou motorizados, sem a devida licença do Órgão de ordenamento do Uso e Ocupação do Solo. 5.1. Incorre no mesmo tipo infracional: a) circulação em áreas não autorizadas.	Leve	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
6. Comercializar comidas, bebidas, souvenirs e/ou artesanatos nas áreas da APR.	Leve	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
7. Permanecer com a embarcação apoiada nas áreas designadas para embarque/desembarque, na área da APVM.	Leve	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil de reais).
8. Prática de jet ski e "Banana Boat" na área interna da APVM.	Gravíssima	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
9. Descarregar/Carregar materiais de construção ou suprimentos em locais não permitidos na área da APVM. 9.1. Incorre no mesmo tipo infracional: a) descarregar/carregar materiais de construção no píer flutuante e no píer da Igreja	Grave	R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
10. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços em desacordo com parâmetros definidos.	Grave	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
IV - DAS INFRAÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL		
Infração	Caracterização	Multas
1. Destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido da Igreja de Nossa Senhora do Loreto.	Gravíssima	R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
2. Implantar empreendimento comercial ou residencial que não sejam destinados ao apoio de atividades religiosas ou turísticas.	Grave	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
3. Atracar barcos de qualquer proporção no cais de pedra existente e muros adjacentes.	Grave	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

DECRETOS SIMPLES

DECRETOS de 14 de março de 2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Art. 208 da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, e a Resolução nº 20/2024, do Conselho Municipal de Saúde, publicada no Diário Oficial do Município de 09/12/2024,

RESOLVE:

Designar para compor o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALVADOR, no triênio 2025/2028, nos termos das indicações formuladas, representando o **segmento Governamental**, os representantes dos órgãos e entidades a seguir: **Edriene Barros Teixeira (Titular)** e **Rodrigo Santos Alves (Suplente)**, representando a Secretaria Municipal da Saúde- SMS; **Marcus Vinicius Bonfim Prates (Titular)** e **Liliane Mascarenhas Silveira (Suplente)**, representando a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia-SESAB; **Catarina Garcia Menezes Pinto (Titular)**, representando a Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esporte e Lazer – SEMPRE e **Luciene Maria Leal Costa (Suplente)**, representante da Secretaria Municipal da Educação-SMED; **Ednézio Oliveira de Jesus (Titular)**, representando o Ministério da Saúde. No **segmento de Prestadores de Serviços de Saúde**: **José Saturnino Rodrigues (Titular)**, representando a Fundação da Associação Bahiana de Medicina – FABAMED e **José Gilmar de Oliveira Souza (Suplente)**, representando as Obras Sociais Missionárias da Compaixão de Nossa Senhora do Monte Carmelo; **Doraides Alves Nunes Almeida (Titular)**, representando a Federação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado da Bahia – FESFBA e **Luciana de Oliveira Miranda (Suplente)**, representando o Instituto de Organização Neurológica da Bahia – ION. No **segmento de Trabalhadores da Saúde**: **Everaldo Alves de Oliveira Braga (Titular)** e **Jovenildo de Araújo Pereira (Suplente)**, representando o Sindicato dos Servidores da Prefeitura Municipal do Salvador – SINDSEPS; **Mateus Araújo Ribeiro Dias (Titular)** e **Juliana Espiridião Cerqueira Jatahy (Suplente)**, representando o Sindicato dos Odontologistas do Estado da Bahia – SINDODONTO; **Izolda Souza Cardoso (Titular)**, representando o Sindicato dos Enfermeiros do Estado da Bahia – SEEB e **Sônia Maria Carvalho (Suplente)**, representando o Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Bahia – SINDIFARMA; **Humberto Costa (Titular)** e **Jeremias Silva Santos (Suplente)**, representando a Associação dos Servidores Municipais de Saúde de Salvador-ASMSS; **Patricia da Silva Brito (Titular)**, representando o Sindicato dos/as Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado da Bahia – SINFITO/Ba e **Chaiane dos Santos (Suplente)**, representando o Sindicato dos/as Psicólogos/as da Bahia – SINPISI-BA; **Ticiane de Jesus Teixeira (Titular)** e **Mariza Gomes Silva de Oliveira (Suplente)**, representando a Associação dos/as Agentes de Saúde do Estado da Bahia – AASA. No **segmento de Usuários de Serviços de Saúde**: **Augusto dos Santos (Titular)** e **Márcia Cristina dos Santos Conceição (Suplente)**, representando a Organização Ambiental, Cultural e Esportiva de Cajazeiras – CAJAVEUDE; **Elane Silva de Jesus (Titular)** e **Ana Lucia Estevão Barros de Oliveira (Suplente)**, representando o Centro Comunitário Batista Cleriston Andrade – CECOM; **Regivaldo Menezes da Paixão (Titular)** e **Paulo Roberto Pereira do Nascimento (Suplente)**, representando a Associação Cultural Os Negões; **Eulina Silva Farias (Titular)**, representando a Associação de Microcefalia e Acolhimento com Empatia - AMAE; **Maria Antonia Santana Vieira (Titular)**, representando a Associação Baiana para Cultura e Inclusão - ABACI; **Maria Angela da Mata Santos (Titular)** e **Ana Maria Marques de Souza Guarany (Suplente)**, representando o Centro de Estudos, Apoio e Prevenção aos Portadores de LER/DORT - CEAPLER; **Kátia Medrado dos Santos Baldini (Titular)**, representando o Núcleo Assistencial para Pessoas com Câncer – NASPEC e **Luís Carlos Nunes dos Santos (Suplente)**, representando a Associação HTLVIDA; **Manoel Vitor de Jesus (Titular)**, representando a Federação dos Trabalhadores Metalúrgicos e Mineradores da Bahia - FETIM-BA e **Joilda Gomes Rua Cardoso (Suplente)**, representando o Sindicato dos/as Empregados/as em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia - SINPEC/BA; **Pedro Lucas Bomfim Figueiredo Farias Santos (Titular)** e **Michelle Santana Araújo (Suplente)**, representando o Centro Acadêmico de Medicina da Universidade do Estado da Bahia - CAMEB; **Natalina de Oliveira Trindade (Titular)**, representando a Rede Internacional de Proteção à Vítima - Laço Branco Brasil;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 52, inciso V da Lei Orgânica do Município e o disposto no art. 389 da Lei nº 9.069, de 30 de junho de 2016 e Decreto nº 28.560, de 13 de junho de 2017,

RESOLVE:

Atualizar a composição da Comissão Normativa da Legislação Urbanística – CNLU a ser constituída pelos seguintes membros: **ANA PAULA VICENTE DOS ANJOS**, matrícula nº 3065023, que a presidirá; **LYGIA MARIA BURGOS MENEZES BAQUEIRO**, matrícula nº 3064611, que substituirá o Presidente nos impedimentos legais; **NEILIA MARIA FERNANDES SOUZA**, matrícula nº 3158125, **PAOLO GIOVANNI PORTELA PELLEGRINO**, matrícula nº 3076541 e **PEDRO HENRIQUE CAMPELO MELLO**, matrícula nº 3130702, na condição de membros titulares e os servidores **ELOA MEIRA MOTA**, matrícula nº 3166388, **MARIA ALBERTINA PACHECO DE MENEZES**, matrícula nº 3065027 e **FREDERICKO NOBRE LEMOS**, matrícula nº 3164776, na condição de membros suplentes.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 14 de março de 2025.